

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N° 92, DE 2007

Sugere Projeto de Lei que altere a Lei nº 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade) e dá nova redação a seus artigos.

Autor: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL - CONDESESUL

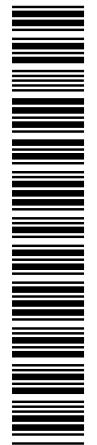
Relator: Deputado FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, que visa modificar a Lei nº 4.898/65, que regula o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

O texto institui pena de reclusão de dois a quatro anos e multa para o cometimento do crime, o que evitaria a transação penal prevista na Lei dos Juizados Especiais. Propõe a redução da pena para um a dois anos de detenção, em caso de abuso de autoridade verbal, e redução de um terço a um quarto da pena quando houver pedido de desculpas aceitos pela vítima.

Sugere ainda a troca de “juiz” por autoridade competente em dois dispositivos, determina ser a ação pública incondicionada, (hoje ela é pública mediante representação do ofendido) e finalmente diz poder ocorrer o abuso de autoridade pela omissão.



Determina que na hipótese de crime de tortura seja aplicada a legislação específica.

Como justificativa, diz ser importante o aumento de pena para evitar-se a transação penal, sustenta que a redução da pena no caso das desculpas aceitas valorizam a vítima, que a sugestão resolve polêmicas ao adotar a jurisprudência dominante de que o abuso de autoridade é crime e não contravenção penal e ainda que a conversão de ação pública condicionada em incondicionada evita a exposição da vítima em ter de enfrentar a autoridade estatal que violou seus direitos fundamentais.

Finalmente diz que a modalidade de abuso de autoridade por omissão reforça o art. 13, § 2º do Código Penal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

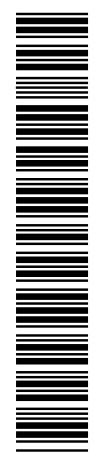
Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 254, § 1º do Regimento Interno, pronunciar-se sobre a Sugestão.

A iniciativa obedece ao disposto no art. 253, I, do Regimento Interno.

No mérito analiso as sugestões uma a uma.

A principal alteração proposta, penso é a alteração da pena prevista para o crime. Realmente, essa pena hoje é de detenção de dez dias a seis meses. Frise-se que pena de detenção é pena de crime e não de contravenção penal, cuja pena é a prisão simples.

Nesta Casa tramitam três PLs (1984/2007; 2025/2007 e 2179/2007) com proposta de alteração para detenção de um a dois anos e multa.



Creio que um a dois anos de detenção seja uma dosagem de pena bastante razoável. Se formos aumentar todas as penas para fugirmos da transação penal, acabaremos por esvaziar o Juizado Especial Criminal.

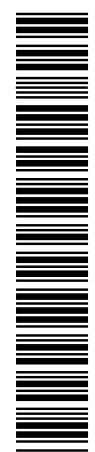
Quanto à redução da pena prevista pela Sugestão quando o abuso de autoridade for verbal, penso que não seja viável, pois o fato de ser o abuso cometido verbal não significa que tenha sido, necessariamente, menos ofensivo ou menos invasivo. Tampouco é viável a redução da pena no caso de ser o pedido de desculpas aceito pela vítima, pois a finalidade da norma legal não é a valorização da vítima, mas a punição do ofensor. O Estado não pode deixar de aplicar uma pena ou aplicá-la de forma mais branda apenas porque o pedido de desculpas foi aceito, ele tem de se pautar pela gravidade da conduta cometida. Até porque há pessoas com poder de convencimento maior que outras e há ainda aquelas que têm prazer em “dar o troco” e o Estado não pode e não deve estar à mercê da vontade das pessoas.

O fato de converter a ação de pública condicionada para incondicionada também não alcança resultados práticos já que ambas são ações que se iniciam com o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Apenas na condicionada exige-se a representação, que, ao contrário do que foi dito na justificativa, não exige que a vítima enfrente seu agressor. O confrontamento se dará, necessariamente, no curso do processo.

A questão do abuso de autoridade por omissão seria de difícil configuração, porque é da natureza do crime uma atitude comissiva do agente.

Quanto à determinação de aplicar-se a legislação específica quando houver tortura, é despicienda tal providência, porque quando se verificam, no processo, indícios de materialidade do crime de tortura, o Ministério Público tem o dever de oferecer denúncia.

Finalmente, cabe lembrar que os crimes não deixarão de ser cometidos porque aumentou-se a pena. Eles deixarão de ser praticados



quando houver certeza, por parte da população, de que haverá punição. É para isso que temos de lutar.

Sendo, portanto, a sugestão mais importante a que modifica a pena, e havendo já, nesta Casa, proposições em tramitação, voto pela rejeição Sugestão nº 92/2007.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

447BB7A934

ArquivoTempV.doc



447BB7A934